



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 819, DE 2021

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição, a aplicação do Decreto nº 10.833 de 07 de outubro de 2021, da Presidência da República, altera a regulamentação da lei dos Agrotóxicos.

Autores: Deputado HELDER SALOMÃO

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 819, de 2021, tem por objeto sustar os efeitos do Decreto nº 10.833/2021, expedido pela Presidência da República, que promoveu alterações na regulamentação da Lei nº 7.802/1989 (Lei dos Agrotóxicos).

A proposição se fundamenta no art. 49, V, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Congresso Nacional sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), que emitiu parecer pela rejeição da proposição. Cabe agora a esta Comissão de Constituição e Justiça e





de Cidadania manifestar-se quanto à constitucionalidade formal e material, juridicidade, técnica legislativa e, ainda, quanto ao mérito. A proposição tramita em regime de ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeita a apreciação de plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, e é o que faremos a seguir.

Sob a ótica da **constitucionalidade formal**, verifica-se que o instrumento legislativo escolhido se mostra adequado. O decreto legislativo é o veículo normativo apropriado para exercer o controle parlamentar previsto no art. 49, V, da Constituição Federal, mediante o qual o Congresso Nacional pode sustar atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa. Não há vício de iniciativa ou irregularidade processual que comprometa a tramitação.

Todavia, quando se passa à análise da **constitucionalidade material**, observa-se que não restou comprovado que o Decreto nº 10.833/2021 tenha extrapolado os limites fixados na Lei nº 7.802/1989 ou inovado indevidamente na ordem jurídica. O art. 84, IV, da Constituição confere expressamente ao Presidente da República a competência para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, e foi exatamente esse o exercício realizado no ato questionado. As disposições do Decreto nº 10.833/2021 cuidaram de aspectos técnicos e procedimentais relacionados ao registro e controle de produtos, em conformidade com a delegação legal existente. Não houve criação de direitos, obrigações ou restrições autônomas que demandariam





lei em sentido formal, tampouco usurpação da função legislativa. Desse modo, não há fundamento constitucional apto a justificar a sustação pretendida.

A **juridicidade** da proposição também não se sustenta. Os atos normativos do Executivo encontram respaldo não apenas no texto constitucional, mas em todo o sistema legal que disciplina a matéria de defensivos agrícolas, em especial a Lei nº 7.802/1989, vigente à época da edição do Decreto nº 10.833/2021, posteriormente revogada e substituída pela Lei nº 14.785/2023, que reafirma a competência do Poder Executivo para disciplinar, de forma técnica, os procedimentos relativos ao registro e ao controle de agrotóxicos. Ademais, o decreto não afronta a Lei nº 6.360/1976 nem as normas de vigilância sanitária e de proteção ambiental. Sua edição inseriu-se na lógica de regulamentação técnica e especializada, a cargo de órgãos da Administração com conhecimento científico necessário para assegurar a proteção à saúde e ao meio ambiente, sem que se identifique qualquer descompasso jurídico relevante. Ao contrário, a tentativa de sustação legislativa, desacompanhada de demonstração objetiva de excesso regulatório, configura ingerência indevida em função própria do Poder Executivo.

No que concerne à **técnica legislativa**, o PDL 819/2021 padece de falhas graves. Ao propor a sustação integral do Decreto nº 10.833/2021, a proposição adota fórmula genérica e imprecisa, que não especifica quais dispositivos seriam considerados exorbitantes ou em quais pontos teria havido extrapolação do poder regulamentar. A ausência de delimitação compromete a clareza normativa, afronta o princípio da segurança jurídica e viola as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, que exige precisão e objetividade na elaboração de normas jurídicas. A sustação ampla e indiscriminada de todo o decreto, sem indicação clara de vícios, revela deficiência técnica insanável.

Por fim, no **mérito**, ainda que a CCJC não se debruce prioritariamente sobre essa dimensão, é importante registrar que a sustação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

4

pleiteada implicaria insegurança regulatória no setor agrícola, atingindo produtores e agentes econômicos que dependem de estabilidade normativa para planejar suas atividades. A interrupção de normas regulamentares de caráter técnico, por razões de natureza política, compromete o equilíbrio federativo, gera prejuízos para a previsibilidade da política agrícola e ameaça a confiança de agentes econômicos nacionais e internacionais.

Diante de todo o exposto, **voto pela inconstitucionalidade, pela injuridicidade, pela inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PDL 819/2021** por carecer de fundamento material, por afronta os princípios da juridicidade e da segurança jurídica e por apresentar vícios de técnica legislativa.

É o voto.

Sala da Comissão, em ____/____/____.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

Apresentação: 08/10/2025 17:21:50.603 - CCJC
PRL 1 CCJC => PDL 819/2021

PRL n.1

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258157760900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



* C D 2 5 8 1 5 7 7 6 0 9 0 0 *